



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.615 - SP (2016/0022165-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ADRIANO SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CAMARGO
RECORRENTE : ARILSON DA SILVA BENEDITO
RECORRENTE : LUCAS MATHEUS GOMES RUFATO
RECORRENTE : NUBIA REGINA BARBOSA
RECORRENTE : THIAGO HERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOEL SIMAO
RECORRENTE : LUAN DIRECEU DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SORAYA LOPES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO -
SP270548
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de os recorrentes estarem associados para a prática do comércio habitual de drogas, além do registro, por alguns deles, de passagens anteriores pelo cometimento de delitos de mesma natureza.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.615 - SP (2016/0022165-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ADRIANO SOUZA DA SILVA

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CAMARGO

RECORRENTE : ARILSON DA SILVA BENEDITO

RECORRENTE : LUCAS MATHEUS GOMES RUFATO

RECORRENTE : NUBIA REGINA BARBOSA

RECORRENTE : THIAGO HERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JOEL SIMAO

RECORRENTE : LUAN DIRECEU DE OLIVEIRA

RECORRENTE : SORAYA LOPES

**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO -
SP270548**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO SOUZA DA SILVA, CARLOS EDUARDO CAMARGO, ARILSON DA SILVA BENEDITO, LUCAS MATHEUS GOMES RUFATO, NUBIA REGINA BARBOSA, THIAGO HERNANDES DE OLIVEIRA, JOEL SIMAO, LUAN DIRECEU DE OLIVEIRA e SORAYA LOPES, ora recorrentes, estariam sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2163891-47.2015.8.26.0000.

Neste recurso, a defesa sustenta, em resumo: a) ausência de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva dos réus; b) incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú – SP para converter a prisão em flagrante dos réus em custódia preventiva, visto que os fatos já estavam sendo investigados em processo que tramitava na 2ª Vara Criminal daquela Comarca e c) incompetência da 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, uma vez que a 12ª Câmara daquele Colegiado era preventiva para o exame do caso envolvendo os acusados.

Ressalta que "somente 2 dos pacientes foram surpreendidos na posse de entorpecentes, e muitos deles ostentam a condição de primários tecnicamente, bem como em crimes desta natureza" (fl. 469).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, dessa forma, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares menos gravosas. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 501-506, pelo não conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.615 - SP (2016/0022165-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de os recorrentes estarem associados para a prática do comércio habitual de drogas, além do registro, por alguns deles, de passagens anteriores pelo cometimento de delitos de mesma natureza.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Os ora recorrentes foram presos em flagrante, em 6/8/2015, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. Em 7/8/2015, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú – SP converteu a prisão em flagrante dos acusados em custódia preventiva, no processo distribuído sob o n. 0009240-58.2015.8.26.0302, sob a seguinte motivação (fls. 355-357, grifei):

[...]

2. Em sede de análise cognitiva superficial, considerando os elementos informativos colhidos pela Autoridade Policial, até o momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostram-se presentes os requisitos – genéricos e específicos –, pressupostos e fundamentos legais para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria para sustentar o enquadramento em prováveis delitos de associação e tráfico de drogas. Consta que os autuados – que estavam sendo investigados pela Polícia Civil de Itapuí – foram surpreendidos, durante o cumprimento de mandado de busca domiciliar, na posse de aproximadamente 95g de maconha, 30 pinos de cocaína (26,15g), diversos aparelhos de telefone celular, balança de precisão, filme plástico, papel alumínio, agendas, cadernetas, cheques e importância em dinheiro (quase três mil reais em notas variadas). Na residência de *Luan*, onde também estava a autuada *Soraya*, foram apreendidos uma importância em dinheiro escondida em diversos cômodos (R\$ 1.250,00), sete aparelhos de telefone celular, um caderno e folhas avulsas que sugeririam anotações de contabilidade do tráfico de entorpecentes; na de *Joel*, sete aparelhos de telefone celular, agendas com anotações, extrato bancário e certificado de registro de veículo; na de *Thiago*, aparelho de telefone celular, folha de cheque (no valor de duzentos e cinquenta reais), importância em dinheiro (R\$ 140,00), além de certificado de registro de uma motocicleta; nas residências de *Núbia*, *Matheus* e *Adriano*, mais cinco aparelhos de telefone celular; na de *Carlos Eduardo Camargo*, importância em dinheiro (1.360,00), documentos de três veículos automotores e três aparelhos de telefone celular; na de *Lucas*, mais três aparelhos de telefone celular, valor em dinheiro (R\$ 240,00), balança de precisão e um tablete de maconha (91,14g); e por fim, na residência de *Arilson*, aparelho de telefone celular, uma motocicleta, um rolo de plástico filme e um pedaço de papel alumínio, trinta pinos tipo "eppendorf", contendo cocaína (26,15g) e uma pequena porção de maconha acondicionada em uma trouxinha de plástico (3,8g). Assim, as peculiares circunstâncias da hipótese – sem contornos de eventualidade (ao contrário, **há indicativos de traficância habitual e permanente**) – e a posse de entorpecente (substância de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante) em **quantidade relevante denotam elevado potencial de disseminação**, ressaltando-se que a difusão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (*crimes consecutórios, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecentes – furtos, roubos, receptações, etc.*), situação que ocasiona risco à ordem pública e enseja a custódia cautelar. **Paralelamente, há informações sobre outros envolvimento em delitos (fls. 218/59): Matheus e Lucas possuem passagens no Juizado da Infância e Juventude; Adriano e Carlos estão em liberdade provisória desde março de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2015 em processo que apura eventual prática de delitos semelhantes – que tramita perante a 2ª Vara Criminal, considerando-se, ainda, que *Carlos* possui condenação em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas (fls. 228/9); *Joel* possui condenação por delito ocorrido no Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 244); e *Núbia* pelo crime de tráfico de drogas (fls. 256), o que indica, *a priori*, reiteração de condutas desajustadas que recomenda a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, diante da presença do *periculum libertatis*, refletido, especialmente, na alta probabilidade de reincidência. [...] Por fim, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, sem adequação e insuficientes frente à notória gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos autuados.

Na mesma data, o Ministério Público estadual peticionou postulando a revogação da prisão preventiva de Matheus Ferreira dos Santos, por não haver indícios suficientes de que estaria envolvido com a associação voltada ao comércio ilegal de drogas (fl. 358). O pedido foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau (fl. 361).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, havendo sido denegada a ordem.

O gabinete verificou, em contato telefônico com o Juízo de primeiro grau, que foi expedida carta precatória para interrogatório do réu Joel Simão, último ato necessário para o encerramento da instrução processual.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A respeito do tema, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de os recorrentes estarem associados para a prática do comércio habitual de drogas, além do registro, por alguns deles, de passagens anteriores pelo cometimento de delitos de mesma natureza.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

3. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015, grifei.)

III. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

Na hipótese, **evidenciado o risco de reiteração na prática delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.**

Ilustrativamente:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Incompetência do Juízo de primeira instância

Pela análise das informações prestadas pelo Juízo monocrático, observo que houve o declínio da competência para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú – SP, a qual suscitou conflito negativo de competência, havendo o Tribunal *a quo* decidido, em 13/6/2016, reconhecer a "competência do M. Juízo suscitado, qual seja, o da 1ª Vara Criminal de Jaú" (fl. 537).

Logo, evidencia-se a **prejudicialidade do pedido, ante a superveniência de nova decisão da Corte estadual acerca do tema.**

V. Prevenção da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Não há, nos autos, documentos hábeis a permitir o exame do suposto constrangimento ilegal. A defesa não comprova, sequer, que haja postulado o reconhecimento da suposta prevenção assim que distribuída a impetração objeto deste recurso à 8ª Câmara de Direito Criminal daquela Corte.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de advogado constituído – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Dessa forma, o pedido não comporta conhecimento.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0022165-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.615 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21638914720158260000 6402015 92405820158260302 RI002WYNS0000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO SOUZA DA SILVA
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO CAMARGO
RECORRENTE	: ARILSON DA SILVA BENEDITO
RECORRENTE	: LUCAS MATHEUS GOMES RUFATO
RECORRENTE	: NUBIA REGINA BARBOSA
RECORRENTE	: THIAGO HERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOEL SIMAO
RECORRENTE	: LUAN DIRECEU DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: SORAYA LOPES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.